



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR Nº 1902-33.2010.6.00.0000 –  
CLASSE 1 – NOSSA SENHORA DE NAZARÉ – PIAUÍ**

**Relator:** Ministro Henrique Neves da Silva

**Agravante:** Lucienne Maria Silva Lopes

**Advogados:** Gláucio Balduino dos Santos e outros

**Agravantes:** Rafael Alves de Oliveira e outra

**Advogado:** Gláucio Balduino dos Santos

**Agravado:** Tribunal Regional Eleitoral do Piauí

Agravo regimental. Eleições 2008. Ação cautelar. Efeito suspensivo. Julgamento do recurso.

Irregularidade da representação processual.

1. Não há como conhecer do agravo regimental, em relação a dois dos três agravantes, na medida em que não possuem nos autos procuração outorgada ao advogado subscritor do recurso, a atrair a incidência da Súmula 115 do STJ.

Agravo regimental não conhecido em relação a Rafael Alves de Oliveira e à Coligação Unidos do Povo, por irregularidade na representação processual.

Ação cautelar. Prejudicialidade.

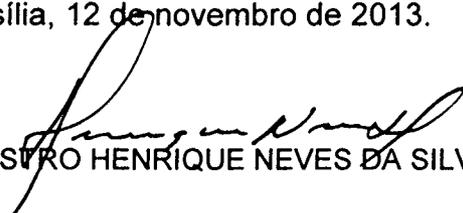
2. “É entendimento de nossos tribunais superiores que, julgado o processo principal, resulta prejudicada a medida cautelar que lhe é acessória” (AgR-MC nº 1.623, rel. Min. Carlos Ayres Britto, *DJE* de 21.5.2007). No mesmo sentido: ED-AgR-MC nº 1.843, rel. Min. Caputo Bastos, *DJE* de 16.6.2008.

3. Em face da negativa de seguimento do recurso especial, por decisão monocrática, e desprovidos os respectivos agravo regimental e embargos de declaração, afigura-se prejudicada a ação cautelar.

Agravo regimental parcialmente conhecido em relação à Lucienne Maria Silva Lopes, e, nesta parte, negado provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer parcialmente do agravo regimental e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 12 de novembro de 2013.

  
MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA - RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhora Presidente, Lucienne Maria Silva Lopes, Rafael Alves de Oliveira e a Coligação Unidos do Povo interpuseram agravo regimental (fls. 661-666) contra a decisão de fls. 656-659, pela qual julguei prejudicada a ação cautelar por eles proposta e lhe neguei seguimento, e em consequência, julguei prejudicados os agravos regimentais interpostos por Maria Bernadete de Lourdes Portela, pelo Diretório Municipal do Partido Comunista do Brasil (PC do B) e por José Henrique de Oliveira Alves, em razão do julgamento do processo principal – Recurso Especial nº 51713-92.

Reproduzo o relatório que consta da decisão agravada (fls. 656-657):

*Trata-se de mandado de segurança impetrado por Lucienne Maria Silva Lopes e Rafael Alves de Oliveira, candidatos eleitos aos cargos de prefeito e vice-prefeito nas eleições de 2008 realizadas no Município de Nossa Senhora de Nazaré/PI, e pela Coligação Unidos do Povo com o intuito de suspender o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí que, desprovendo embargos declaratórios, confirmou a cassação dos mandatários e determinou a realização de novo pleito na referida localidade (fls. 2-24).*

*Na decisão de fls. 419-422, o Ministro Ricardo Lewandowski, então Presidente, deferiu o pedido de liminar para suspender os efeitos do acórdão regional, determinando, ainda, a reautuação do feito como ação cautelar.*

*Maria Bernadete de Lourdes Portela requereu a habilitação nos autos e a denegação da segurança pleiteada (fls. 458-466).*

*O Diretório Municipal do Partido Comunista do Brasil (PC do B) e José Henrique de Oliveira Alves, então presidente da Câmara Municipal da referida localidade, interpuseram pedido de reconsideração (fls. 499-512), postulando alternativamente que fosse ele submetido ao Tribunal como agravo regimental.*

*A Presidência indeferiu o pleito de reconsideração (fls. 548-549) e determinou o encaminhamento ao relator para análise do agravo regimental.*

*Maria Bernadete de Lourdes Portela Barros também interpôs agravo regimental (fls. 622-633).*

*José Henrique de Oliveira Alves e outros ratificaram o recurso especial às fls. 652-653.*



Os agravantes alegam, em síntese, que:

a) a decisão agravada, ao julgar prejudicada a presente ação cautelar, interpretou de forma equivocada o art. 808 do Código de Processo Civil, uma vez que não ocorreu o trânsito em julgado da ação principal – Recurso Especial nº 51713-92 –, pois, ainda está pendente de julgamento nesta Corte os embargos de declaração por eles opostos no referido processo;

b) o *fumus boni iuris* está consubstanciado no fato de ter sido imposta na decisão regional a declaração de inelegibilidade à primeira agravante pelo período de 8 anos, ou seja, até o ano de 2016, persistindo, portanto o interesse de agir dos agravantes.

Requerem a reconsideração da decisão agravada a fim de que o acórdão regional tenha seus efeitos suspensos até o trânsito em julgado do Recurso Especial nº 51713-92. Sucessivamente, postulam o recebimento do presente pedido como Agravo Regimental e o seu provimento para a consequente reforma da decisão agravada.

Por despacho à fl. 670-671, em respeito ao princípio do contraditório, determinei a abertura de prazo para manifestação da agravada, todavia não foram apresentadas contrarrazões conforme certidão de fl. 673.

É o relatório.

#### VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (Relator): Senhora Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada no *Diário da Justiça Eletrônico* no dia 7.8.2013, quarta-feira, conforme certidão à fl. 660, e o agravo foi interposto em 12.8.2013, segunda-feira (fl. 661).



Em relação à representação processual dos agravantes, anoto que a advogada subscritora do apelo está habilitada nos autos para representar apenas Lucienne Maria Silva Lopes (procuração à fl. 25 e substabelecimento à fl. 667), não constando dos autos instrumento de procuração outorgado pelos dois últimos agravantes, conferindo poderes à advogada subscritora do agravo regimental, tampouco certidão que comprove o arquivamento do instrumento de mandato em secretaria.

Assim, não há como conhecer do recurso quanto a Rafael Alves de Oliveira e à Coligação Unidos do Povo.

Na linha da jurisprudência deste Tribunal, tem-se por inexistente o recurso sem procuração nos autos, incidindo na espécie a Súmula 115 do STJ.

Nesse sentido:

*ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. FALTA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO. SÚMULA 115 DO STJ.*

*1. É inexistente o recurso especial sem a procuração outorgada ao seu subscritor ou sem a certidão expedida pelo Tribunal a quo dando conta do arquivamento em secretaria.*

*2. Nesta instância, a providência do artigo 13 do CPC não se mostra cabível, de modo que a juntada da cópia do instrumento de mandato com o agravo regimental não supre o defeito de formação do processo, que ensejou o não conhecimento do especial.*

*3. A regularidade da representação processual consubstancia pressuposto de recorribilidade, que deve estar demonstrada no momento da interposição do recurso. Precedente.*

*4. É dever do advogado diligenciar para que conste dos autos a procuração ou certidão dando conta do seu arquivamento em secretaria. Precedente.*

*5. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgR-REspe nº 72-59, rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Laurita Vaz, PSESS em 20.9.2012.)*

*AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. PROCURAÇÃO. SÚMULA 115/STJ. ART. 13 DO CPC. INAPLICABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.*



1. O recurso especial sem procuração outorgada ao seu subscritor ou certidão que comprove o arquivamento do instrumento do mandato em secretaria é inexistente. Súmula 115/STJ.

2. O art. 13 do CPC - que prevê a concessão de prazo para regularização da representação das partes - não se aplica nas instâncias extraordinárias.

3. A representação das partes em julzo deve ser feita unicamente por instrumento formal de procuração, motivo pelo qual não se admite o reconhecimento de procuração tácita. Precedentes.

4. Agravos regimentais não providos.

(AgR-REspe nº 54109-53, rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Nancy Andrighi, DJE de 8.8.2011.)

Passo, portanto, ao exame do agravo regimental em relação a Lucienne Maria Silva Lopes.

Na espécie, reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 657-659):

*Inicialmente, observo que o então relator do feito, Ministro Marcelo Ribeiro, negou seguimento ao REspe nº 51713-92, em 29.11.2012, correlato à presente cautelar.*

*Os autores interpuseram agravo regimental, o qual este Tribunal, na sessão de 25.4.2012, desproveu em acórdão assim ementado:*

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO. ALEGAÇÃO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.**

1. Não tendo sido debatida a tese relativa à prematuridade do recurso interposto perante o Tribunal de origem, não há como ser conhecida em sede de recurso especial, por faltar o necessário prequestionamento.

2. Quanto à prova pericial, a par de ter afirmado sua dispensabilidade, a Corte Regional assentou que os interessados não reiteraram o pedido em nenhum momento posterior à negativa de apresentação dos cheques originais, nem em audiência, nem na fase de pedidos de diligências, nem nas alegações finais, ou em qualquer outro momento da instrução processual.

3. No tocante à ausência de promessa, concessão ou autorização de saque referente a cheques para custear perfurações de poços para eleitores, consta da decisão agravada que seria incabível nesta sede recursal, a teor dos Enunciados 7/STJ e 279/STF, reformar o acórdão regional. Tal fundamento não foi atacado no regimental, permanecendo incólume. Súmula 182/STJ.



4. *Agravo regimental desprovido.*

*Houve, ainda, a oposição de embargos de declaração no REspe nº 51713-92, pendentes de julgamento.*

*Entretanto, a pretensão deduzida pelos impetrantes referiu-se à suspensão dos efeitos das decisões regionais "até o julgamento do recurso especial por esta corte" (fl. 24).*

*Desse modo, negado seguimento ao referido apelo – decisão mantida pelo Colegiado desta Corte Superior –, afigura-se prejudicada a presente ação cautelar deduzida neste processo.*

*Nesse sentido, cito os seguintes julgados:*

*Embargos de declaração. Agravo regimental. Medida cautelar. Omissão, contradição e obscuridade. Ausência. Questão. Execução. Acórdão. Competência. Presidência do Tribunal.*

**1. Conforme já consignado no acórdão embargado, proferida decisão monocrática nos autos de agravo de instrumento - confirmada no julgamento do respectivo agravo regimental - torna-se prejudicada a medida cautelar correlata, em que se pretendia a atribuição de efeito suspensivo ao referido apelo.**

2. O exame da questão atinente à execução do acórdão proferido pelo Tribunal é competência da Presidência desta Corte Superior, conforme expressamente prevê o art. 9º, alínea e, do RITSE.

3. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição e obscuridade, não se prestando para a rediscussão da causa.

*Embargos de declaração desprovidos.*

*(ED-AgR-AC nº 1843, rel. Min. Caputo Bastos, DJE de 16.6.2008, grifo nosso.)*

**AGRAVO REGIMENTAL. CONCURSO PÚBLICO. DECISÃO PROCESSO PRINCIPAL. MEDIDA CAUTELAR. PREJUDICADA. PRECEDENTES.**

**1. É entendimento de nossos tribunais superiores que, julgado o processo principal, resulta prejudicada a medida cautelar que lhe é acessória. Da mesma forma, prejudicado o agravo regimental interposto pela parte ré.**

2. Medida Cautelar que visa à suspensão dos efeitos de edital de concurso não é meio adequado a se discutir possível descumprimento de decisão tomada nos autos do recurso principal.

3. Em homenagem à segurança jurídica e à eficácia das decisões, o Tribunal Regional Eleitoral reservou o número de vagas suficientes ao cumprimento da decisão proferida no recurso ordinário em mandado de segurança.

4. Agravo desprovido.

*(AgR-MC nº 1.623, rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJE de 21.5.2007, grifo nosso.)*

***Pelo exposto, julgo prejudicada a ação cautelar proposta por Lucienne Maria Silva Lopes, por Rafael Alves de Oliveira e pela Coligação Unidos do Povo e, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal, lhe nego seguimento.***

***Em consequência, julgo prejudicados os agravos regimentais interpostos por Maria Bernadete de Lourdes Portela e, ainda, pelo Diretório Municipal do Partido Comunista do Brasil (PC do B) e José Henrique de Oliveira Alves, apresentados contra a decisão que deferiu o pedido de liminar nos autos.***

A agravante argumenta que não há prejuízo da ação cautelar proposta, dada a inexistência de trânsito em julgado da condenação no âmbito da ação principal, estando pendentes, inclusive, embargos de declaração, com pretensão infringente, opostos nos autos do Recurso Especial nº 51713-92.

Alega, ainda, que a condenação enseja a inelegibilidade pelo período de oito anos, razão pela qual persiste o interesse de agir.

No ponto, anoto que, previamente ao julgamento do agravo regimental interposto nesta cautelar, foram julgados os embargos opostos nos autos no referido apelo.

Ademais, tendo em vista a negativa de seguimento do recurso pelo então relator do feito, Ministro Marcelo Ribeiro, em decisão monocrática de 29.11.2012 e desprovido o agravo regimental interposto pelos autores em 25.4.2012, conforme consignado na decisão agravada, evidencia-se a prejudicialidade do mandado de segurança – recebido como ação cautelar pelo Ministro Ricardo Lewandowski, então Presidente –, em que se pretendia a suspensão dos efeitos do acórdão regional.

Deferida a liminar, de natureza cautelar, nesta instância especial e, posteriormente, julgado o recurso especial, inclusive pelo colegiado no âmbito de agravo regimental interposto no REspe nº 51713-92, decisão mantida no julgamento dos embargos de declaração opostos nesse feito (Sessão de 15.10.2013), cabe à parte agora, caso assim entenda, pretender a suspensão dos efeitos do acórdão desta Corte Superior pelas vias que entender cabíveis, afigurando-se incabível a manutenção da liminar deferida até o trânsito em julgado, conforme assinalam os agravantes.



No que tange à suspensão da alegada causa de inelegibilidade, destaco, a esse respeito, o teor do art. 26-C da LC nº 64/90:

*Art. 26-C. O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas d, e, h, j, l e n do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso.*

*§ 1º Conferido efeito suspensivo, o julgamento do recurso terá prioridade sobre todos os demais, à exceção dos de mandado de segurança e de habeas corpus.*

*§ 2º Mantida a condenação de que derivou a inelegibilidade ou revogada a suspensão liminar mencionada no caput, serão desconstituídos o registro ou o diploma eventualmente concedido ao recorrente.*

Vê-se que a referida disposição legal prevê que os efeitos da liminar concedida perdurem até o julgamento do recurso dirigido ao órgão colegiado a quem compete o julgamento do recurso, tal como ocorreu na hipótese em exame, ou eventual revogação da liminar inicialmente concedida.

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente do agravo regimental em relação à Lucienne Maria Silva Lopes, e, nesta parte, lhe nego provimento.

De outra parte, não conheço do agravo regimental em relação a Rafael Alves de Oliveira e à Coligação Unidos do Povo, por irregularidade na representação processual.



**EXTRATO DA ATA**

AgR-AC nº 1902-33.2010.6.00.0000/PI. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravante: Lucienne Maria Silva Lopes (Advogados: Gláucio Balduino dos Santos e outros). Agravantes: Rafael Alves de Oliveira e outra (Advogado: Gláucio Balduino dos Santos). Agravado: Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu parcialmente do agravo regimental e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Marco Aurélio.

SESSÃO DE 12.11.2013.